



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1109/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira da Silva, visa assegurar ao taxista o preenchimento de vaga em pontos de táxi, por meio de abaixo assinado, com maioria dos permissionários (50% mais 1 do ponto), permitindo ao indicado ocupar a vaga existente.

As vagas que não forem preenchidas por meio de abaixo assinado serão preenchidas por meio de sorteio, por portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP ou pela Secretaria Municipal de Transportes. Não haverá custo ao novo candidato que ocupar a vaga, exceto as despesas do ponto com cobertura e sua estrutura e outros benefícios, a serem comprovadas através de documentos. As vagas que não forem preenchidas por meio de abaixo assinado, em virtude de discordância entre os permissionários, serão sorteadas, e o Poder Público garantirá o atendimento aos contemplados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Entretanto, para adaptar à melhor técnica de elaboração legislativa, apresentamos o seguinte substitutivo ao projeto original:

SUBSTITUTIVO Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 305/2011

Dispõe sobre o preenchimento de vagas por permissionário (taxista) em pontos de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o preenchimento de vaga em ponto de táxi existente no Município de São Paulo ao taxista indicado por meio de abaixo-assinado da maioria dos permissionários do ponto.

§ 1º A maioria de que trata o caput deste artigo é a constituída por 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos permissionários do ponto.

§ 2º As vagas não preenchidas por meio de abaixo-assinado serão ocupadas conforme portaria a ser publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo pelo Departamento de Transportes Públicos (DTP) ou pela Secretaria Municipal de Transportes, definindo as regras de preenchimento, podendo, inclusive, ser por sorteio.

§ 3º O abaixo-assinado deve ser encaminhado ao Departamento de Transportes Públicos contendo nome, número do ConduTax e número do Alvará de cada permissionário e, após verificação da veracidade do documento pelo Diretor desse Departamento ou por pessoa por ele indicada, será oficializado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo o preenchimento da vaga.

§ 4º O Poder Público dará prioridade àqueles que não pertençam a ponto privativo, ou seja, alvará ponto livre.

Art. 2º Aquele que desejar mudar de ponto privativo para preencher vaga em outro ponto privativo deverá apresentar o abaixo-assinado com as assinaturas da maioria dos permissionários do ponto pretendido, com uma declaração pessoal dirigida ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos, justificando sua saída do ponto atual, seguindo os mesmos procedimentos descritos no § 3º do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Após a aprovação e publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, o interessado terá 30 (trinta) dias para o preenchimento da vaga, sendo que, após decorrido esse prazo, perderá esse direito, não ficando prejudicado seu direito a recomeçar o processo em outros pontos.

Art. 3º Não haverá custo ao novo candidato que ocupar a vaga, seja por meio de abaixo-assinado ou portaria, exceto as despesas, comprovadamente efetuadas, com cobertura, estrutura e outros benefícios para o ponto.

§ 1º As despesas mês a mês devidamente documentadas serão divididas em partes iguais a todos os permissionários do ponto, ficando vedada a cobrança em duplicidade, mesmo que em um só veículo trabalhem dois motoristas.

§ 2º Ao taxista que deixar de contribuir para o pagamento das despesas do ponto, referidas no "caput", poderá ser aplicada suspensão e, após a terceira reincidência na inadimplência em menos de 1 (um) ano sem a devida justificativa, a perda da vaga do ponto, por meio de abaixo-assinado da maioria dos permissionários, a ser encaminhado ao Departamento de Transportes Públicos, solicitando a exclusão do permissionário, sendo assegurado direito de defesa.

§ 3º A exclusão não implicará que ocupe vaga em outro ponto.

§ 4º O Poder Público não poderá interferir na forma de rateio das despesas acordadas entre os permissionários do ponto.

Art. 4º As vagas que não forem preenchidas por meio de abaixo-assinado por discordância entre os permissionários serão sorteadas, garantindo o Poder Público o atendimento aos contemplados.

§ 1º Fica assegurado o direito àquele taxista que desejar trocar sua vaga com permissionário de outro ponto, devendo ambos procurar o Departamento de Transportes Públicos e formalizar o interesse.

§ 2º Os taxistas que realizarem trocas de ponto não poderão pleitear vagas em outro ponto por um período de 2 (dois) anos.

§ 3º Os casos omissos serão resolvidos por decisão do Diretor do Departamento de Transportes Públicos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/6/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/06/2015, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.